

Prefeitura Municipal de Senhora do Porto

Lei n.º 1381/34

Regula o serviço de abastecimento de água
e fixa as respectivas taxas.

O povo do Município de Senhora do Porto, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O serviço de abastecimento de água, na localidade de Senhora do Porto, será regulado pelas disposições da presente lei.

Artigo 2º - Até que seja estabelecido o sistema de hidrometros, (diários) a taxa de água será cobrada por pena, de cada prédio ou parte de prédio constituindo economia distinta.

Artigo 3º - A pena de água terá a vazão de 1.000 (um mil) litros diários, e a taxa respectiva será de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) mensais.

Artigo 4º - As taxas de pena de água serão pagas mensalmente e até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido.

Artigo 5º - A falta de pagamento das taxas nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento), que se elevará a 20% (vinte por cento) um mês após a data do vencimento.

Artigo 6º - O proprietário de casa provida de pena de água ficará sujeito à multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), sempre que se verificar desperdício de água, ainda que motivado por defeito de instalação.

Artigo 7º - A concessão de ligações de água será feita mediante requerimento ao Prefeito, paga a taxa respectiva de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) correspondente às despesas com a construção do ramal domiciliário.

Artigo 8º - Os proprietários de imóveis situados em via pública provida de rede distribuidora ficam imediatamente sujeitos ao pagamento de taxas respectivas.

§ 1º - Cumprir-lhes-á requerer a ligação de água, dentro do prazo de 30 dias, a contar do término das obras da rede, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

§ 2º - Tratando-se de terremas não edificados, a taxa de consumo será cobrada pelo preço da pena d'água.

Artigo 9º - Cada prédio terá a sua derivação própria para o suprimento de água, não se permitindo, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), a canalização de uns para outros prédios, embora contíguos e do mesmo proprietário.

S 1º - Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável destrua, à custa própria, as derivações clandestinas, e pague a multa.

S 2º - Tratando-se de prédio em que haja economias distintas, far-se-á tantas derivações quantas forem estas, sob a responsabilidade do proprietário.

Artigo 9º - As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliários comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinadas às possibilidades da rede.

Artigo 10º - Depois de aviso que estipule prazo razoável, a Prefeitura poderá recusar a ligação requerida, ou cortá-la após a concessão, quando se trate de fornecimento para fins industriais, desde que haja prejuízo para o abastecimento doméstico a cargo da rede ou possa o interessado prover-se em outra fonte.

Parágrafo único Quando negada uma ligação por falta de capacidade da rede, deixará o proprietário do imóvel de ser lançado para o pagamento da taxa de água.

Artigo 11º - Verificando-se incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água de outra fonte, será concedida licença para captações privadas.

S 1º - Dentro do perímetro servido pela rede de água potável, é vedado empregar águas de captação privada para beber e pra cozinhar.

S 2º - Não pode ser fornecida a prédios vizinhos água de captação privada, ainda que sem fio de remuneração.

Artigo 12º - A título precário e mediante requerimento, poderá ser concedido a construtor registrado na Prefeitura a ligação de água para a execução de obras que não sejam edifícios.

S 1º - As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, responsável ainda pelas instalações, no decurso das obras.

S 2º - Fimda a obra, o construtor dará disso conhecimento, por escrito, à Prefeitura, solicitando ao mesmo tempo o corte da ligação, que será feita mediante o pagamento da conta do consumo.

Artigo 13º - A derivação domiciliar até o registro de pena constitui

a parte externa da ligação, pertencente à Prefeitura e feita por esta, mediante o pagamento da (conta do consumo) taxa de ligação.

§ 1º - Correrá por conta do proprietário as modificações posteriores, a seu pedido e no seu interesse, feitas na parte externa da ligação.

§ 2º - Em todo o ramal domiciliar, além de um registro de pena, do uso exclusivo da Prefeitura, para a abertura e fechamento da água, instalar-se-á um registro interno, ou segundo registro, colocando dentro da área do imóvel, para uso do proprietário.

Artigo 14 - Nenhum pretexto é permitido ao proprietário ou morador de prédio fazer qualquer modificação na parte externa da derivação, manobrar ou tocar no registro de pena.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão imposta a multa de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além do pagamento das despesas que sua intervenção motivar.

Artigo 15 - Do registro de pena em diante, a instalação será feita pelo interessado, de acordo com os regulamentos sanitários, e, caso sejam infringidos, poderá a Prefeitura negar a ligação.

Artigo 16 - Sem prejuízo das penalidades previstas em cada caso especial, poderá ainda a Prefeitura proceder ao corte de ligação nas seguintes ocorrências:

- a) não pagamento das taxas em dois meses consecutivos;
- b) oposição à entrada de funcionários encarregados da conservação e fiscalização do serviço de abastecimento de água;
- c) violação fraudulenta da parte externa da ligação;
- d) não cumprimento de qualquer intimação que o encarregado do serviço de abastecimento de água faça no interesse coletivo;
- e) reincidência na inobservância de qualquer dispositivo desta lei.

Parágrafo único - Portada a ligação, só será restabelecida depois de removida a causa da penalidade, pagas as multas impostas e as despesas resultantes da infração.

Artigo 17 - As infrações desta lei, para as quais não se estabeleceram penas especiais, serão punidas com multas de R\$ 50,00 a R\$ 200,00, à critério da Prefeitura.

Artigo 18 - As multas previstas na presente lei serão cobradas em dobro nas reincidências.

Artigo 19 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.